

Republicado por Incorreção

#### DECRETO Nº 047 DE 08 DE JANEIRO DE 2021

"Dispõe sobre a Utilização de Veículos Oficiais pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.
- **Art. 2º** Os veículos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:
  - I veículos de representação;
  - II veículos de transporte institucional;
  - III veículos de serviços comuns; e
  - IV veículos de serviços especiais.
  - **Art. 3º** Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:
  - I pelo Prefeito;
  - II pelo Vice-Prefeito.
- § 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território municipal ou nacional, em razão do serviço, das autoridades referidas neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

- § 2º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.
- **Art. 4º** Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:
- I secretários municipais e dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública municipal;
- II coordenadores municipais, autoridades equiparadas aos secretários municipais e dirigentes de órgãos de assessoramento superior;
  - III titulares dos órgãos essenciais vinculados ao Gabinete do Prefeito;
- IV dirigentes federais, estaduais ou regionais de órgãos ou entidades do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição da administração pública federal, quando autorizados pelo Prefeito;
- V familiares do Prefeito e do Vice-Prefeito, se razões de segurança o exigirem.
- § 1° Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso V.
- § 2° As autoridades referidas nos incisos I e II poderão dispor de veículo de uso exclusivo e com identificação própria.
- § 3° As autoridades referidas nos incisos III a V, disporão de veículo de uso exclusivo ou compartilhado, a juízo do Prefeito.
- § 4° Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a III farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.
  - Art. 5° Os veículos de serviços comuns são:
  - I os utilizados em transporte de material; e
  - II os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

**Parágrafo único**. Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa a serviço os integrantes de comitiva do Prefeito e do Vice-Prefeito e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6**° Os veículos de serviços especiais são utilizados em atividades relativas a:

- I saúde pública;
- II fiscalização; e
- III transporte escolar.

#### **Art. 7**° É vedado:

- I o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, para os fins deste Decreto;
- II o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular e o previsto no § 4°;
- III o uso de veículo nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 4º, inciso V;
- IV o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no § 4°, ou de veículos de representação e de transporte institucional;
  - V o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;
- VI no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público;
- VII o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1°; e
- VIII a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 1° Os veículos referidos no art. 116 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outros destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle.



- § 2° O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a juízo do dirigente do respectivo órgão ou entidade, de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto aquelas estabelecidas nos incisos I, V e VI.
- § 3° Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.
- § 4° Sempre que o horário de trabalho de agente público que esteja diretamente a serviço de ocupantes dos cargos mencionados no art. 4° for estendido para além do previsto em jornada de trabalho regular, trabalhando-se em horário noturno, sábados, domingos e feriados no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos para transportá-lo à sua residência.
- Art. 8º As infrações de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu regulamento, praticadas na condução de veículos oficiais, incluindo-se os veículos locados, serão de inteira responsabilidade do respectivo condutor, bem como o pagamento das multas e outras penalidades previstas em lei junto aos órgãos competentes, decorrentes de atos praticados na direção do veículo exceto se comprovada a improcedência da infração e garantido o direito a ampla defesa.
- § 1º As multas de trânsito impostas a condutores de veículos oficiais serão encaminhadas ao órgão ou entidade de lotação do veículo para identificação do infrator conforme determina o Código Nacional de Trânsito, comunicação ao órgão de trânsito autuador e a devida notificação pessoal ao condutor responsável pela infração, para que este se manifeste, por escrito, quanto à sua decisão de acatar a autuação ou apresentar recurso junto ao órgão, sendo de sua inteira responsabilidade a elaboração e defesa do recurso, e, se for o caso, para ser efetuado o desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, obedecido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



§ 2º Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o gestor responsável pela frota no órgão, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 363/2010, do Conselho Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN/AC ofício identificando-o, acompanhado de cópia da Ordem de Tráfego, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo agente público usuário do serviço de transporte e pelo próprio condutor.

§ 3º A não identificação do condutor infrator por parte dos responsáveis pelo controle do uso dos veículos acarretará a abertura de sindicância para apuração do responsável, podendo, neste caso, o gestor da frota responder solidariamente pelo pagamento da multa, após averiguação do fato em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese de a infração à regra de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais decorrentes de falha técnica do veículo, que não foi ocasionada por negligência na manutenção do veículo pelo condutor, a responsabilidade pelo pagamento da multa caberá ao gestor da frota do órgão ou entidade municipal, responsável pelas vistorias dos veículos que compõem a frota.

§ 5º Caso a responsabilidade da infração seja de condutor terceirizado, o pagamento da multa de trânsito deverá ser liquidada diretamente junto aos órgãos competentes pelo contratado responsável pela prestação do serviço, observadas as condições estabelecidas nos contratos em vigor.

§ 6º Se a transgressão à norma de trânsito decorrer por ordem do agente público em utilização do serviço de transporte, este responderá solidariamente pelo pagamento da multa, devendo, para tanto, constar o fato na Ordem de Tráfego, com as devidas assinaturas do agente público e do condutor.

§ 7º Qualquer penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito cometida pelo condutor do veículo deverá ser apurada mediante processo administrativo, antes da responsabilização do servidor condutor, não sendo admissíveis justificativas que atribuam o cometimento da infração à indução do usuário.



- § 8° Os recursos de multas de trânsito deverão ser acompanhados pelo gestor da frota, que deverá informar ao setor a que o servidor esteja lotado sobre o resultado do julgamento.
- § 9° A unidade dará ciência ao condutor responsável pela infração de trânsito, para que o mesmo efetue o pagamento da infração de trânsito, de modo a regularizar a sua situação junto ao Município ou ao contratado.
- § 10. Quando do não pagamento da infração por parte do condutor prestador de serviço, será instaurado processo de Tomada de Contas, se for o caso.
- § 11. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após o vencimento do auto de infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito será transferida ao chefe da unidade do Órgão ou Entidade.
- § 12. As infrações de trânsito de veículos oficiais de propriedade do Município de Rio Branco poderão ser pagas mediante consignação em folha de pagamento, após o preenchimento de Formulário para Pagamento de Infração de Trânsito.
- § 13. Os infratores reincidentes terão suas autorizações suspensas e poderão sofrer sanções disciplinares.
- § 14. Os veículos oficiais que apresentarem dois autos de infração vencidos serão recolhidos ou terão seu abastecimento bloqueado até a regularização das pendências.
- § 15. Poderão os condutores dos veículos sofrer medidas administrativas e disciplinares, de acordo com a gravidade da multa, de seus atos na condução do veículo oficial e suas sucessivas reincidências, onde serão consideradas as condições operacionais e circunstanciais que resultaram na incorreta condução do veículo



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas complementares ao disposto neste Decreto, inclusive no que diz respeito às características e identificações dos veículos.

§ 1° Compete aos órgãos, autarquias e fundações públicas expedir normas complementares a este Decreto e às normas da Controladoria Geral do Município.

§ 2° As Secretarias Municipais, dentro dos respectivos âmbitos de atuação, expedirão normas complementares sobre o uso de veículos especiais.

Art. 10. Revogar Decreto nº 433, de 08 de abril de 2014.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de janeiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**Prefeito de Rio Branco

Publicado no D.O.E nº 12.958 de 12/01/21 Pág.94